

PROCESSO No. 10845/004.817/91-06

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 104-11.124

Recurso no. : 105.007 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA MELO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Ficando a pessoa jurídica dentro dos limites legais para essa tributação simplificada, no caso de omissão de receita, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento (50%) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao imposto acrescido das penalidades cabíveis, tudo conforme artigo 396 do RIR/80.

Recurso não provido.

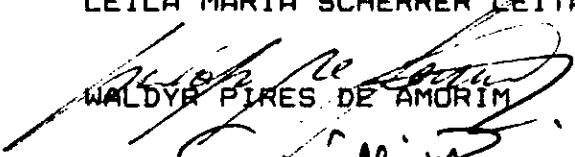
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA MELO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM CARMELLO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 28 JUL 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO No. 10845/004.817/91-06

RECURSO No.: 105.007

ACORDAO No.: 104-11.124

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA MELO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

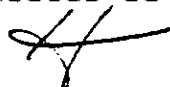
Contra a empresa ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA MELO & CIA. LTDA. foi lavrado o auto de infração de folha 01, formalizando a exigência do IRPJ, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, na importância equivalente a Cr\$ 4.818.651,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O auto de infração foi lavrado em consequência da ação fiscal, na qual foi realizado levantamento dos pagamentos e recebimentos efetuados pelo contribuinte nos referidos períodos-base. Conforme Termo de Verificação de folha 06, foram apuradas diferenças de Cz\$ 1.209.296,00 e Cz\$ 4.245.118,08, respectivamente para os períodos de 1986 e 1987, que se referem a dispêndios superiores aos recursos, conforme mapas Demonstrativos de Movimento Financeiro de folhas 07/08, consideradas receita omitida.

A exigência fiscal se baseou no que determina o artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Não se conformando com essa exigência, a impugnante apresentou, tempestivamente, sua defesa, cujas alegações, em resumo, são as seguintes:

a) a exigência formulada contra a impugnante teve como fundamento diferenças hipoteticamente, apuradas nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, sob a alegação de dispêndios superiores aos recursos, o que foi considerado omissão de receita;



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10845/004.817/91-06

ACORDAO No. 104-11.124

b) se o auto de infração tivesse levantado corretamente a diferença, a soma desta com a da receita declarada ultrapassaria o valor permitido para a tributação com base no lucro presumido, devendo a forma de tributação ser levada a efeito com base no lucro real ou arbitrado, nos termos do Acórdão no. 103-06.818/85, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na Informação Fiscal de folhas 17/18, o autor do feito propõe a manutenção integral do lançamento.

Em decisão de folha 22, a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, adotando o parecer de folhas 19/21:

a) a empresa optou pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos dos artigos 389/398, do RIR/80;

b) o fiscal autuante apurou que os valores dos pagamentos, registrados em Livros Fiscais, são superiores aos dos recebimentos, através de documentação apresentada pelo próprio contribuinte, devidamente explicitado nos Demonstrativos de Movimento Financeiro de folhas 07/08;

c) no decorrer da fiscalização, bem como na sua defesa, o contribuinte não forneceu qualquer prova de ingresso de numerário que alterasse os valores constantes do Demonstrativo supracitado;

d) a soma da receita omitida com a declarada não ultrapassou o limite que ensejava a tributação pelo regime simplificado no exercício de 1987;



PROCESSO Nº. 10845/004.817/91-06

ACORDAO Nº. 104-11.124

e) o entendimento fiscal de omissão de receita está plenamente caracterizado, conforme Termo de Verificação de folha 06 e de Demonstrativos de folhas 07/08.

Cientificada da decisão em 22/12/92, conforme A.R. de folha 24, e com ela não se conformando, a interessada interpôs recurso voluntário (folhas 26/28), onde renova os argumentos apresentados em sua defesa inicial, acrescentando que:

a) o auto de infração foi baseado em mera presunção, e que de nenhum modo a administração tributária se pode valer de presunções para tributar o contribuinte, visto que o direito tributário se fundamenta no princípio da estrita legalidade;

b) no caso, tal presunção resulta de interpretação feita pelo agente fiscalizador, o que faz com que a mesma deva ser rejeitada por injurídica;

c) somente poderá ser exigido imposto de renda quando este tenha faticamente existido, visto que o tributo, nos termos do definido no art. 3º. do Código Tributário Nacional, não pode se constituir em sanção de ato ilícito;

d) o lançamento feito à alíquota de 50% sobre o valor das diferenças apuradas, sem que se considerem os valores já declarados anteriormente, com a consequente modificação dos limites fixados para a utilização do sistema (pois que é apenas disso que se trata: um mero sistema de tributação), estar-se-ia tomando a ficção em prejuízo da realidade, manipulando-se a base de cálculo e permitindo a exigência - conforme fez o auto - de um imposto que, se calculado segundo as regras básicas e gerais de apuração do lucro real, seria necessariamente menor do que o exigido;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10845/004.817/91-06

ACORDAO No. 104-11.124

e) a exigência representa a cobrança indevida de um imposto sobre o lucro real inexistente, ou inexistente na medida a permitir a exigência feita.

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida, anulando-se o auto de infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/004.817/91-06

ACORDAO Nº. 104-11.124

V O I O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Restou devidamente caracterizada e provada nos autos a omissão de receita realizada pela pessoa jurídica ora recorrente, a qual não apresentou qualquer argumento ou prova quanto essa omissão e o seu montante, visando a sua descaracterização.

Por outro lado, está provado no processo que, no período-base de 1986, a soma do valor omitido, mais o declarado pela pessoa jurídica foi de Cz\$ 3.386.480,00, quando o limite para esse período era de Cz\$ 8.000.000,00. Provada esta situação, mesmo que a pessoa jurídica, no período-base de 1987, ultrapassa-se o limite para tributação pelo lucro presumido, ainda assim poderia fazê-lo, respeitada a norma fixada no artigo 392 do regulamento baixado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Em sendo assim, agiu corretamente a autoridade monocrática de primeira instância ao manter o lançamento impugnado, pois verificada a existência de omissão de receita, dever-se-á considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, tudo conforme artigo 396 do RIR/80, cuja base legal é a Lei nº. 6.468/77, artigo 6º.



MINISTERIO DA FAZENDA

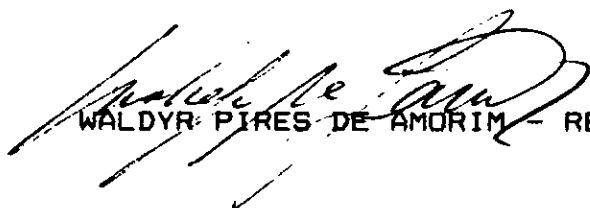
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10845/004.817/91-06

ACORDAO No. 104-11.124

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Waldyr Pires de Amorim', is written over the typed name.

WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR